



Senador Bernardo Cabral:

**“O Senado cumprirá
sua missão constitucional”**

Editorial: Reforma do Poder Judiciário II

AGRAVO DE INSTRUMENTO E A NOVA LEI SOBRE "RECURSOS"

LEI N. 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 (parte final)

Des. J. E. Carreira Alvim

AGRAVO PROTETATÓRIO E MULTA

Um dos mais angustiantes problemas com que se defrontam os tribunais, prende-se, sem dúvida, aos recursos meramente protetatórios, em que o recorrente se vale do recurso, não para buscar justiça, senão para procrastinar o trânsito em julgado da decisão ou sentença.¹

O art. 557 disciplina o procedimento do recurso perante um órgão monocrático do tribunal, como o relator, quando o recurso se revelar manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Esse preceito é genérico, alcançando todos os recursos, tanto nos tribunais de segundo grau, quanto nos tribunais superiores: apelação, agravo (retido, de instrumento, regimental), embargos (infringentes, de declaração), recurso extraordinário e recurso especial.

Neste contexto, o art. 557, *caput*, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 17, VII —, que reputa litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protetatório —, e no art. 18 — que impõe ao litigante de má-fé o pagamento de uma multa, não excedente a 1% (um

por cento) sobre o valor da causa, e indenização dos prejuízos sofridos pela parte contrária (recorrida), mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou — penalidade que pode ser imposta pelos órgãos monocrático e colegiado do tribunal.

O preceito inserto no art. 557, conferindo poderes ao relator para negar seguimento a recurso (hipótese do *caput*), ou dar provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante (hipótese do § 1º), complementa, de certa forma, o art. 17, VII, que caracteriza como litigância de má-fé a interposição de recurso com intuito manifestamente protetatório. Ocorrendo uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557, o relator negará seguimento ao recurso, aplicando, em consequência, a penalidade prevista no art. 18, que é a regra geral.

Mas, também o § 3º do art. 557 consubstancia uma penalidade, por agravo manifestamente inadmissível ou infundado, interditando ao agravante as vias recursais, enquanto não efetuado o depósito do valor condenação (multa), aparentando repetir, com outras palavras, o disposto no art. 18.² No entanto, há apenas aparência, pois os preceitos cuidam de hipóteses diversas. O art. 18 cuida dos recursos, genericamente, enquanto o § 3º do art. 557 cuida, especificamente, do agravo que nega seguimento ao recurso (hipótese do *caput* do art. 557), ou dá provimento ao recurso (hipótese do § 1º do art. 557), ou seja, o agravo interno ou regimental.³

Esta foi uma das importantes alterações introduzidas pela Lei n. 9.756/98, na linha das

recentes modificações operadas nos arts. 17⁴ e 18⁵ do Código de Processo Civil, pela Lei n. 9.668, de 23.6.98, objetivando conter a má-fé processual, para manter o processo nos trilhos da lealdade processual; pena tenha o legislador punido, mais uma vez, apenas a parte, quando, na verdade, o agravo infundado é ato processual de responsabilidade do seu patrono. Tenho sustentado —, e creio que a própria Ordem dos Advogados do Brasil deve pensar assim também —, que a punição do causídico que labora com má-fé processual causa um grave dano, não apenas à parte contrária, que se beneficia da multa, mas, sobretudo, à Justiça, vendo-se os tribunais cada vez mais impossibilitada de cumprir sua missão institucional por excesso de recursos infundados ou protetatórios.

MULTA POR AGRAVO PROTETATÓRIO AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL) MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO

O § 3º aparenta estar em *descompasso* com o disposto no *caput* do art. 557 e seu § 1º: enquanto estes dão um passo mais largo (falam em recurso); aquele dá um passo mais estreito (fala apenas em agravo).

No *caput* e § 1º, o art. 557 tem em vista os recursos (*lato sensu*) manifestamente protetatórios, conferindo poderes ao relator para negar-lhe seguimento, ou reformar o acórdão recorrido (dando ou negando provimento no mérito); concede à parte recurso de agravo (interno ou regimental) contra essa decisão; e, no § 3º, estabelece multa para a hipótese de

ser o "agravo" interno ou regimental, manifestamente inadmissível ou infundado.

O parágrafo 3º do art. 557 equipara, para fins de sanção processual, as hipóteses de agravo inadmissível e agravo infundado. O agravo inadmissível é aquele do qual, se viesse a julgá-lo, não deveria conhecer dele o colegiado, o agravo infundado, aquele do qual, se viesse a julgá-lo, deveria o colegiado negar-lhe provimento (Barbosa Moreira).⁶

A expressão "infundado" tem aí o sentido de "carente de fundamento", por mais que a parte argumente em prol da pretensão recursal.

Diversamente do art. 18 do CPC, que estabelece uma multa num valor "não excedente a um por cento sobre o valor da causa", o § 3º do art. 557 admite seja ela fixada entre "um e dez por cento do valor corrigido da causa"; no entanto, aquele determina, também, uma indenização, à parte contrária, dos prejuízos por esta sofridos, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou; este, além da multa, interdita ao agravante outras vias recursais, antes que ela seja depositada.

O legislador não desconhece a distinção entre "recurso" e "agravo", sabendo perfeitamente, que todo agravo é recurso, mas nem todo recurso é agravo. Se se previu, no *caput* do art. 557 que o relator negará seguimento "a recurso", nas condições ali dispostas, e, no § 3º, previu multa com interdição

das vias recursais, apenas para o "agravo" manifestamente inadmissível ou infundado, por certo pretendeu penalizar, nessa extensão, apenas esse agravo interno (ou regimental). O que não deixa de ter lógica, porquanto, os demais recursos já estão — como estaria o próprio agravo regimental, não fosse o tratamento específico dado a ele — sujeitos à penalidade prevista no art. 18 do mesmo Código, em face do disposto no art. 17, item VII.

Destarte, penalizando os embargos de declaração protetatórios no art. 538, parágrafo único; o agravo interno ou regimental da mesma índole no art. 557, § 3º; e os demais recursos, igualmente protetatórios, no art. 18, o Código de Processo Civil trabalha em favor da boa-fé e da lealdade processual, que são os trilhos por onde deve correr, normalmente, o processo.

DEPÓSITO DA MULTA — CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE OUTROS RECURSOS

O § 3º, ora em comento, apertando mais o cerco em torno do *improbo agravante*, estabelece que a interposição de qualquer outro recurso — inclusive o extraordinário e o especial — fica condicionada ao depósito do valor da multa.

Doravante, o depósito recursal, nessa hipótese, passa a constituir um pressuposto

objetivo do agravo (AMARAL SANTOS),⁹ ou requisito de procedibilidade (BARBOSA MOREIRA),¹⁰ ou requisito de conhecimento (VALENTIN CARRION),¹¹ sem o qual o recurso interposto não será sequer conhecido. Esse parágrafo repete preceito constante do parágrafo único do art. 538, que prevê que, na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Nem se pense numa eventual inconstitucionalidade de tal exigência, porque condicionante análoga, constante do art. 636, § 1º, da CLT¹²; já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal,¹³ que, no Recurso Extraordinário n. 210.246-GO, repudiou a sua inconstitucionalidade. O STF, entendendo recepcionado pela Constituição o § 1º do art. 636 da CLT — que determina que o recurso administrativo contra a imposição de multa por infração das leis reguladoras do trabalho só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa — conheceu e deu provimento, por maioria,¹⁴ ao precitado recurso extraordinário, para reformar acórdão do TRF da 1ª Região, que entendera que o prévio depósito do valor discutido pelo empregador violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. O acórdão cita o precedente na ADInMC n. 1.049-DF (DJ de 25.8.95).¹⁵

Des. J.E. Carreira Alvim

Foto: Arquivo J&C

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança n. 7.541/MG,¹⁶ afirmou que: "É defeso condicionar-se o conhecimento de recurso administrativo ao pagamento da multa contra a qual se recorre. Recolhida a multa, o socorro à autoridade superior perde o caráter de recurso, para ganhar contornos de ação rescisória".

O § 1º do art. 899 da CLT,¹⁷ também exige o prévio depósito recursal, mas esse depósito tem natureza diversa da multa prevista no § 3º do art. 557 do CPC; aquele é interpretado como "garantia da execução";¹⁸ esta tem natureza punitiva; portanto, seus fins não são idênticos. Tal distinção revela-se necessária, para que se perceba porque os entes públicos estão dispensados do primeiro (Lei n. 779/69, art. 1º, IV),¹⁹ mas não da segunda: não só pela distinta natureza de um e outra, mas porque existe norma legal expressa dando tratamento diversificado às duas hipóteses.

ENTES PÚBLICOS EM JUÍZO E BLOQUEIO RECURSAL

Dada a natureza *punitiva* da multa, como *sanção* processual, dela não se livram, repita-se, as pessoas jurídicas de direito público, como a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações — que, aliás, mais vestem a camisa de *improbis litigator* — por não estar compreendida nas benesses do art. 4º da Lei n. 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Pelas mesmas razões, também não se livram da punição os beneficiários da assistência judiciária, o Ministério Público e autores de ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor; todos os que agem com má-fé são penalizados, ficando-lhes interdita outra via recursal, enquanto não houver o pagamento. Só a *remessa de ofício* não fica obstaculizada por eventual multa, dado que resulta de imposição legal. Mesmo naqueles processos em que não são devidas custas, como no *habeas data*, tem inteiro cabimento a sanção processual de que se trata, e portanto o "bloqueio recursal". A regra tem o escopo *objetivo*, de tutelar a boa-fé processual, reprimindo a má-fé processual,

razão pela qual nenhuma circunstância de ordem *subjetiva* (v.g. a natureza do agravante) interfere em favor do recorrente.

SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CABÍVEL

Estabelece o art. 527, II, que, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 588), comunicando ao juiz a sua decisão; evidentemente, se não for caso de indeferimento de liminar, como prevê o *caput* do mesmo dispositivo.

Dispõe o art. 558, por seu turno, que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento

O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

A suspensão do cumprimento da decisão já era permitida, tendo o novo art. 558 apenas acrescentado "a outros casos dos quais

possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que "relevante a fundamentação", harmonizando o dispositivo, com o propósito de esvaziar o mandado de segurança contra ato judicial. O preceito tem antecedente no art. 740º do Código de Processo Civil português, que outorga idêntico poder ao juiz, se este, a pedido do agravante, e depois de ouvir o agravado, reconhecer que a execução imediata do despacho é suscetível de causar-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Como o agravo de instrumento é, de regra, um recurso provido de efeito apenas devolutivo, o mandado de segurança tornara-se a vala comum, para imprimir-lhe também o efeito suspensivo, evitando o cumprimento de determinadas decisões, que, na prática, importavam em tornar inútil o eventual provimento do agravo; isso, pelo dano de difícil ou impossível reparação, que teriam produzido para o agravante.²⁰ No entanto, exige a lei que a lesão que possa resultar do cumprimento da decisão seja, a um só tempo, *grave e de difícil reparação*,²¹ de modo que não basta apenas uma dessas conseqüências, exigindo-se as duas, conjuntamente. À luz da lei, uma lesão grave e de fácil reparação não justifica a suspensão, da mesma forma que não a justifica uma lesão leve mas dificilmente reparável.

Esse posicionamento do Código merece uma reflexão, pois, é injustificável que uma antecipação de tutela possa ser concedida, havendo fundado receio de dano ou de difícil reparação (art. 273, I), e a suspensão dessa mesma decisão exija a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558).

Trata-se, na hipótese, de agravo de uma decisão de primeiro para o segundo grau, e, ainda assim, mediante requerimento da parte, não se admitindo a suspensão *ex officio*, como deixa claro o dispositivo. Da mesma forma, uma vez suspensa, não é dado ao relator revogá-la, devendo perdurar até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário. Apesar da referência apenas à turma ou câmara, podem ser também as turmas reunidas, seção, grupo de câmaras, etc., dependendo da organização do tribunal.

Registra *Barbosa Moreira*, tanto no anteprojeto Buzaid (art. 605, quanto no projeto definitivo (art. 572), só se previa a possibilidade de requerer-se a suspensão *ao relator*. Foi o Senado Federal que introduziu o parágrafo

único (refere-se ao antigo preceito), iniciativa louvável, embora de manifesta impropriedade técnica, já que a regra inscrita no parágrafo é, à evidência, corpo estranho no contexto: nada tem a ver com a "ordem dos processos no tribunal".²² A Comissão de Reforma foi sensível a essas observações: esvaziou o antigo conteúdo do parágrafo único do art. 558, determinando, em seu lugar, que "aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520". Desta forma, tornou possível a suspensão também das sentenças dotadas de efeito meramente devolutivo.

A nova sistemática do agravo torna obrigatório o pedido de suspensão na *própria petição do agravo*, por ocasião da interposição deste, como acontece com o pedido de liminar no mandado de segurança.²³

A única condição exigida para a suspensão é que, do cumprimento da decisão agravada, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, pelo que, se tal ocorrer, tem o agravante *direito subjetivo* à suspensão, não ficando esta ao arbitrio exclusivo do relator.²⁴

Da decisão do relator que concede ou nega o pedido de suspensão da decisão agravada, cabe agravo *interno* ou *regimental*, para o órgão competente para o julgamento do recurso. Na verdade, esse agravo é "legal", pois o seu fundamento é a lei. Trata-se de uma decisão interlocutória como qualquer outra, e, nestas condições, agravável por qualquer das partes. É denominado comumente agravo "regimental" pelo fato vir expressamente previsto e disciplinado nos regimentos internos dos tribunais.

O parágrafo único do art. 558 diz respeito à apelação, pelo que não tem relevância neste trabalho, que circunscreve ao agravo.

DECISÃO "A QUO" DE CONTEÚDO NEGATIVO - EFEITO ATIVO DO AGRAVO

Embora o art. 558, *caput*, autorize o relator somente a "suspender o cumprimento da decisão" agravada, até o pronunciamento definitivo do tribunal, pode parecer, à primeira vista, que compreenda apenas as decisões de conteúdo *positivo* de primeiro grau, pois apenas estas podem ser literalmente "suspensas"; não

as *negativas*, que, justo por serem negativas, seria *neutra* (de nenhum efeito) a sua suspensão.

Fosse essa a exegese correta, um grande número de decisões interlocutórias, principalmente as de índole antecipatória, continuaria a desafiar agravo de instrumento e mandado de segurança, concomitantes, diretos no tribunal, como se um só deles (agravo) não bastasse para corrigir eventuais ilegalidades perpetradas pelo julgador.

A redação do art. 558, permitindo apenas a suspensão da decisão agravada, está mais sintonizada com o antigo agravo de instrumento, quando este era processado na inferior instância, e demorava a ascender ao tribunal, fazendo-se, necessária, então, uma

No atual sistema, em que o processamento do agravo de instrumento é direto no tribunal, o relator dispõe tanto do poder de suspender a eficácia da decisão, no caso de provimento de conteúdo positivo, quanto de conceder liminar, nos próprios autos do agravo, no caso de provimento de conteúdo negativo.

providência *imediata e eficaz*, para evitar prejuízos ao agravante. Depois da reforma operada pela Lei n. 9.139/95, ficou mais sintonizada com a apelação (art. 558, parágrafo único), pois, enquanto ela tramita no primeiro grau, a situação concreta pode exigir uma pronta e imediata suspensão da sentença, o que se obtém perante o relator, no tribunal.

No atual sistema, em que o processamento do agravo de instrumento é direto no tribunal, o relator dispõe tanto do poder de

suspender a eficácia da decisão, no caso de provimento de *conteúdo positivo*, quanto de conceder liminar, nos próprios autos do agravo, no caso de provimento de conteúdo negativo.²⁵

Na jurisprudência, a concessão de liminar em agravo de instrumento, para converter uma decisão de conteúdo negativo em conteúdo positivo, ficou conhecida como "efeito ativo".

Mais coerente com o espírito da reforma é a interpretação mais ampla do art. 558, *caput*, de modo a compreender ambas as hipóteses, evitando continue o mandado de segurança a ser manejado para possibilitar ao recorrente alcançar um resultado objetivo, que, de outra forma, não alcançaria. Tanto o provimento *positivo*, que concede a uma das partes um pedido injusto (ao arripio da lei), quanto o provimento *negativo*, que nega a uma delas um pedido justo (amparado na lei), pode ser temporariamente corrigido pelo relator (ou presidente do tribunal), em sede *antecipatória*, bastando, no primeiro caso, a sua *suspensão*, e, no segundo, a sua *concessão*.

Se o agravo permite que o tribunal, pelo seu órgão fracionário (turma, câmara), modifique o próprio conteúdo da decisão recorrida, permite, também, que o faça através de seu órgão monocrático (relator), antecipadamente, para evitar lesão grave e de difícil reparação.²⁶ Depois da Lei n. 9.756/98, em que o relator pode até *dar provimento ao recurso* (art. 557, § 1º), se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior, reforça-se ainda mais o *efeito ativo*, que corresponde a verdadeira antecipação de tutela no tribunal.

CONCLUSÃO

A partir da vigência da nova Lei, espera-se que o propósito agilizador não estimule a litigância de má-fé, com os advogados das partes interpondo, a torto e a direito, agravos "internos" ou "regimentais", com o propósito de retardar o trânsito em julgado (formal ou material) da decisão. Espera-se, também, que a penalidade expressamente prevista na Lei, para coibir tais condutas, contenha, em grande parte, o impulso recursal, mantendo-se as partes (e de seus patronos) nos trilhos da lealdade processual.

1 Essa é apenas uma das muitas faces perversas do processo: em vez de se prestar a fazer justiça, permite que se perpetue verdadeira injustiça.

2 A penalidade imposta ao agravo regimental (art. 557, § 3º) pode parecer, *prima oculi*, mais severa do que imposta aos demais recursos (arts. 17, VII e 18), porque, segundo ele, a multa varia entre um a dez por cento do valor da causa, e condiciona os demais recursos ao recolhimento da multa; mas, com base no art. 18, a penalidade abrange, além da multa de um por cento sobre o valor da causa, a indenização de prejuízos sofridos pela parte contrária, honorários advocatícios e todas as despesas que ela efetuou.

3 Destarte, todos os recursos protelatórios são penalizados na forma dos arts. 17, VII, e 18, c/c o art. 557, *caput* e § 1º; somente o agravo interno ou regimental sofre a penalidade do § 3º do art. 557.

4 "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que VIII - Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

5 "Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

6 BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Comentários ao Código de Processo Civil, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. V, n. 361, p. 640.

7 "Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

8 Poderia, também, ser denominado, "pressuposto da processabilidade", porque sem ele o recurso não é, sequer, processado, sendo indeferido *in limine*.

9 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Op. cit.*, pp. 85 e 89-90.

10 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 386.

11 CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 16 ed. São Paulo: RT, 1993, p. 720.

12 "Art. 636. (...) § 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa".

13 "EMENTA: EXTRAORDINÁRIO INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º,

LV, CF. INEXISTÊNCIA.

1. **Processo administrativo. Imposição de multa.** Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (art. 629, § 3º, CLT) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (art. 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa: alegação improcedente.

2. **Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.**

2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do depósito prévio da multa (art. 636, § 1º, CLT), exigência que se constitui em pressuposto de sua admissibilidade.

2.2. **Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência.** Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. À sua instrução com a prova do depósito da multa imposta não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, por se tratar de pressuposto de admissibilidade a garantia recursal, visto que a responsabilidade do recorrente, representada pelo auto de infração, está afeta em decisão fundamentada.

Recurso conhecido e provido. (RE n. 210.235-1, rel. Min. Mauricio Corrêa, STF, 2ª T.,

un., DJL DJ 19.12.97, p. 246-E.

14 Neste julgamento, ficaram vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Mauricio Corrêa, Marco Aurélio, Carlos Velloso e Neri da Silveira.

15 Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 92, DJ 20/11/97.

16 RMS n. 7.541/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, STJ, 1ª T., un., DJ 13.10.97, p. 51620.

17 "Art. 898 (...) § 1º Sendo a condenação de valor até Cr\$420.000,00 nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgada a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz". O valor referido no parágrafo é, atualmente, de R\$ 2.709,64.

18 CARRION, Valentin. *Op. cit.*, p. 720.

19 "Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso".

20 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 592.

21 Às vezes, o legislador prefere a alternativa "ou", como no art. 273, I, em que alude a "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

22 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 594.

23 Já admiti que o pedido de suspensão pudesse ser formulado na petição do agravo ou em petição separada; mas reafirmei minha posição, convicto de que ela não se adequa ao novo sistema recursal, no tocante ao agravo. No tocante à apelação, e como esta é interposta na inferior instância, pode o pedido ser formulado em petição à parte.

24 Assim não pensa BARBOSA MOREIRA, para quem não há direito do agravante à suspensão da decisão, mas poder discricionário do relator, pelo que, se indeferido o requerimento, a decisão é irrecorrível. Escrevendo na vigência da legislação anterior, afirmava: "Facultar-se ao agravante a interposição de outro agravo seria obviamente inútil, até porque o primeiro já estaria julgado, ao que tudo faz crer, quando o tribunal fosse apreciar o segundo. Na sistemática vigente, porém, o agravo de instrumento não demorará tanto para ser julgado pelo tribunal (turma ou câmara), mas, mesmo assim, sujeitar o direito do agravante ao arbítrio de um órgão singular, como o relator, seria uma temeridade.

25 "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.139/95. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE OUTRO WRIT, ATACANDO A DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Antes do advento da Lei n. 9.139/95 ("Lei do Agravo"), admitia-se a impetração de mandado de segurança contra decisão indeferitória de liminar em outro writ. Atualmente, contra a decisão monocrática que indefere liminar em writ, cabe tão-somente recurso de agravo de instrumento, e não outra ação de mandado de segurança. Hoje, não há mais que se falar em writ para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo. Em suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panaceia de outrora. Precedente do STJ. RMS 5.854/PE.

II - Ainda que a decisão interlocutória seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado "efeito suspensivo ativo". Interpretação teleológica do "novo" art. 558 do CPC. Precedentes dos tribunais regionais federais. III - Recurso ordinário conhecido, mas improvido". (RMS n. 8.516-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, STJ, 2ª T., un., DJ 8.9.97, p. 42.435).

26 Este me parece ser também o entendimento de Sergio Bermudes.